



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916220/2016-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.761 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS/PASEP
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, ateste, conclusivamente, se a DCTF retificadora foi retida para análise, se existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora, qual a situação de tal processo e a fundamentação da não aceitação, e se houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado). Ausente conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a não homologação da compensação pretendida, face a inexistência do direito creditório nela informado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, argumenta que equivocadamente ofereceu à tributação do PIS e da Cofins, pela sistemática não cumulativa, receitas auferidas com a prestação de serviços de concretagem, que estavam sujeitas ao regime cumulativo, o que resultou em recolhimento a maior que o devido.

Diz que o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, talvez por falta de processamento da DCTF retificadora, já que o pagamento foi localizado, mas estava integralmente utilizado para quitação de seus débitos. Contudo, a desconsideração dessa DCTF, transmitida anteriormente ao Per/Dcomp, implica violação às disposições do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 28/08/2015, inclusive com a emissão do Despacho Decisório sem que houvesse lhe oportunizado a prestação de esclarecimentos.

Regularmente cientificada do teor do acórdão de piso apresentou Recurso Voluntário onde alega:

1) nulidade por ausência de intimação quanto as supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação genérica do despacho decisório;

2) inovação pela DRJ, já que a fiscalização em momento algum mencionou por qual motivo estava glosando o crédito pleiteado;

3) promoveu regularmente a retificação da DCTF e DCON antes da transmissão do PER/DCOMP;

4) o crédito tributário é legítimo. Tributação de receitas auferidas com a prestação de serviços de concretagem sujeitas ao regime cumulativo;

5) solicita diligência ou perícia para que comprove que todo o crédito glosado deve ser reconhecido. E solicita juntada posterior de documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3401-001.758, de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.916217/2016-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução 3401-001.758):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, uma vez que o "VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO INICIAL" informado na Dcomp,

de R\$ 820.394,55, correspondente ao Darf de COFINS NÃO CUMULATIVA (código 5856), recolhido em 18/04/2008, no valor de R\$ 1.790.611,36, estava totalmente utilizado para quitação de débito da própria contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação pretendida.

A recorrente ao revisar seus procedimentos fiscais entendeu que deveria retificar as informações prestadas à RFB (DCTF), pois verificou que estava oferecendo equivocadamente à tributação pela sistemática não-cumulativa receitas auferidas com a prestação de serviços de concretagem, sujeitas ao regime cumulativo.

Relendo o despacho decisório verifica-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório.

Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

A recorrente alega não ter sido intimada ou cientificada a respeito da não aceitação das retificadoras da DCTF.

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, dispõe acerca do procedimento a ser tomado pelo Fisco quando a DCTF for retida para análise, com base nos critérios internos da RFB, verbis:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

Paira a dúvida se essa intimação ocorreu e por conseguinte se houve a não homologação pelo não atendimento à intimação, já que não existem esses documentos no processo.

Para que seja elucidado qual o procedimento foi adotado pela unidade da RFB, que por certo segue os ditames das Instruções Normativas RFB, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período de 03/2008 foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não homologação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade esclareça:

1) A DCTF retificadora, relativa ao período discutido foi retida para análise?

2) existe processo administrativo relativo a não homologação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?

3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas."

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan